



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 11 / 2002
Rubrica <i>DA</i>

Processo : 10480.002174/99-91
Acórdão : 201-75.581
Recurso : 116.430

Sessão : 13 de novembro de 2001
Recorrente : SANTISTA ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

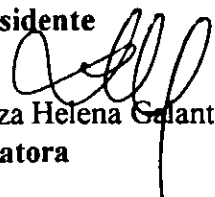
IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITOS BÁSICOS - LEI Nº 9.779/99 - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagens (ME) aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, e que tenham sido utilizados na industrialização. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos, com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SANTISTA ALIMENTOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa e Roberto Velloso (Suplente).

Eaal/cf/cesa



Processo : 10480.002174/99-91
Acórdão : 201-75.581
Recurso : 116.430

Recorrente : SANTISTA ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, nos termos da Lei nº 9.799/99, referente a trimestres calendário anteriores ao primeiro trimestre calendário de 1999. O Delegado da DRF em Recife – PE, à fl. 467/vol.II, indeferiu o ressarcimento no valor de R\$2.327.797,21, correspondente a saldo credor do IPI acumulado na escrita fiscal até 31.07.98 (fl.01).

Conforme consta da Informação Fiscal de fls. 457/468, aprovada na sua totalidade, a autoridade competente, à fl. 469, denegou, integralmente, o pedido no valor acima, por falta de previsão legal.

A requerente traz ao processo cópia do Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 168 a 456), onde constata-se que o valor, cujo ressarcimento pleiteado corresponde ao saldo credor acumulado em conta gráfica, no período compreendido entre a primeira quinzena de janeiro de 1990 e o terceiro decêndio de julho de 1998. Segundo o fiscal autuante, fica, assim, evidenciado que, para este período, não há previsão legal para o ressarcimento de saldo credor acumulado em conta gráfica.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 475/485, alegando, em síntese, que:

- a) restou comprovado, de forma inquestionável, nos autos ser detentora de um saldo credor de IPI, cujo aproveitamento pela via de créditos e débitos na escrita fiscal é impossível de ser efetuado, devido ao desbalanceamento nas alíquotas dos insumos na entrada e a tributação na saída do produto por ela industrializado (alíquota zero), não se justificando o indeferimento baseado na mera alegação de falta de previsão, por serem estes créditos anteriores a 31.12.98;
- b) o despacho de indeferimento não pode prosperar, porquanto a Lei nº 9.779/99, em seu art. 11, veio dispor a respeito da utilização do saldo credor acumulado, beneficiando as empresas que se encontravam na situação de apurar, a cada período, créditos superiores aos débitos dos produtos finais;



Processo : 10480.002174/99-91
Acórdão : 201-75.581
Recurso : 116.430

- c) da leitura do art. 11 da citada lei, torna-se evidente que, se a empresa tinha saldo credor positivo prévio, como ocorre no presente caso, poderia, a partir daquele momento, aproveitá-lo, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96; e
- d) quanto à regulamentação promovida pela IN SRF nº 33/99, é manifestamente ilegal, pois limita a aplicação da lei de maneira indevida, uma vez que não pode um ato administrativo inserir limitações que a lei não determinou.

O Delegado da DRJ em Recife – PE julgou improcedente a impugnação, referente ao ressarcimento de créditos do IPI, cuja decisão tem a seguinte ementa:

“Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS - Lei nº 9.779/99. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagens (ME) aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização. Os créditos acumulados na escrita fiscal existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos, com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.”

A autoridade monocrática, também, indeferiu a impugnação da solicitante, em vista do que, a empresa recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, ratificando os argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.002174/99-91
Acórdão : 201-75.581
Recurso : 116.430

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A empresa contribuinte, ora recorrente, motivou seu pedido de restituição nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Trata-se de pedido de restituição em espécie, de créditos básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrentes da aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, compreendidos nos períodos entre a primeira quinzena de janeiro de 1990 e o terceiro decênio de julho de 1998, cujo valor monta a R\$2.327.797,21.

Constata-se que o fundamento do indeferimento do pleito da contribuinte pelas autoridades administrativas foi baseado na Instrução Normativa nº 33, de 1999, que, como norma complementar, orientou a administração no cumprimento do previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Para tanto, fulcram o indeferimento da solicitação administrativa nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 33, de 1999.

A interessada em suas razões de defesa, requer a não aplicação da referida Instrução Normativa, por entender que o princípio da não-cumulatividade do IPI (art. 153, § 3º, II, da CF/88) é reconhecido pela legislação infra-constitucional, que assegura o direito creditório básico relativo às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, inclusive quando utilizados na industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero, não podendo, portanto, um ato normativo limitar direito constitucional.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Peço licença aos meus pares para adotá-la como razões de decidir, que assim transcrevo:

“Inicialmente, importa destacar que a apreciação do pleito da contribuinte, consubstanciada na decisão de fl. 467, materializa atividade de natureza plenamente vinculada. Isto é, conforma-se num ato administrativo elaborado pela repartição fiscal competente, com total sujeição aos estritos



Processo : 10480.002174/99-91
Acórdão : 201-75.581
Recurso : 116.430

dispositivos e regulamentos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não se podendo afastar ou desviar.

Nesse sentido, tem-se como cediço que o IPI é imposto sujeito ao princípio da não-cumulatividade, estabelecido pelo art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e exercido pelo sistema de crédito.

Também sobre a não-cumulatividade, dispõe o art. 49 do CTN (Lei 5.172/66), remetendo a regulamentação ao legislador ordinário, como segue:

'Art. 49 - O imposto é não-cumulativo dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.'

Em consonância com o art. 49, do CTN, dispôs o art. 146 do RIFI aprovado pelo Decreto nº 2.637, 25.06.1998:

'Art. 146 - A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).'

Esse art. 146 integra o Capítulo IX do RIFI/98, que disciplina o sistema de crédito do imposto, inclusive sua utilização, conforme art. 178:

'Art. 178 - Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos das mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, §, inciso II e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).



Processo : 10480.002174/99-91
Acórdão : 201-75.581
Recurso : 116.430

§ 1º - Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único).

§ 2º - O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento.'

Com isso, evidencia-se a existência de toda uma legislação própria para o IPI, que cuida do tratamento a ser dispensado aos créditos desse tributo escriturados pelo contribuinte em seus livros fiscais, no que concerne à sua apuração, aproveitamento e utilização. Não são todos e quaisquer créditos que poderão ser aproveitados mas, tão-somente, aqueles que a legislação autorize.

O caso em análise refere-se a 'créditos básicos', previstos nos termos das disposições do art. 178 do RIFI/98, os quais, por representarem valores quantitativamente superiores aos das operações a débito, deram origem à apuração de saldos credores desse imposto.

Desse modo, tais créditos - 'básicos' -, não decorrem de valores escriturados a título de incentivo fiscal, nem tampouco são pertinentes a tributos pagos a maior ou indevidamente.

Esclareça-se, por pertinente, que até 31.12.1998, somente os 'créditos incentivados', cuja manutenção e utilização estavam assegurados por lei específica, eram passíveis de ressarcimento. Portanto, para fatos geradores ocorridos até aquela data, não existia qualquer previsão legal a contemplar hipóteses de restituição de 'créditos básicos' de IPI.

Tanto é assim que, somente a partir do advento, em 30/12/1998, da Medida Provisória nº 1.788/98, posteriormente convertida na Lei 9.779, de 19/01/1999 - especificamente em seu art. 11, devidamente regulado pela IN SRF 33/99 - deixou-se de fazer diferenciação entre crédito básico e crédito incentivado, criando-se uma nova sistemática jurídico-tributária. Permitiu-se, então, que créditos excedentes desse imposto por insuficiência de débito (com exceção dos créditos relativos a insumos empregados na fabricação de produtos não tributados), acumulados em cada trimestre calendário, pudessem ser utilizados de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei



Processo : 10480.002174/99-91
Acórdão : 201-75.581
Recurso : 116.430

9.430/96, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, vejamos:

'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF do Ministério da Fazenda.'

Com efeito, os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, têm a seguinte redação:

'Art. 4º - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º - Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.' (grifou-se)

No caso em lide, trata-se de pedido de ressarcimento em dinheiro, para o que necessita de regulamentação por parte do poder tributante.



Processo : 10480.002174/99-91
Acórdão : 201-75.581
Recurso : 116.430

A referida Instrução Normativa - SRF nº 33, de 1999, é a norma que regulamenta e possibilita a utilização e aproveitamento dos créditos, nos casos em que há excedente de créditos em relação aos débitos apurados em conta gráfica, num mesmo período de apuração do imposto. A IN, apenas estabeleceu a forma e as condições em que tais créditos poderão ser aproveitados. Tudo de conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, instituidora de uma nova sistemática jurídico-tributária, que possibilitou, a partir de sua edição, o ressarcimento do crédito básico do IPI.

O indeferimento do pedido fundamentou-se no Código Tributário Nacional para concluir pela inadmissibilidade da aplicação retroativa do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, que admite a manutenção e utilização do crédito do IPI nas aquisições de insumos utilizados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

Com referência às arguições de inconstitucionalidade de lei e de normas administrativas (art. 5º, caput e inciso XXII da CF), a autoridade julgadora de primeira instância e demais instâncias administrativas, não possuem competência para analisar questões dessa natureza. Somente o Poder Judiciário e em última instância o Supremo Tribunal Federal é competente para decidir sobre questões de inconstitucionalidade da legislação tributária.

Deve, portanto, o julgador singular abster-se de analisar as alegações de inconstitucionalidade, por absoluta falta de competência para esse mister.

Em face ao exposto, resta evidenciada a impossibilidade de se atender o pleito do contribuinte, relativo ao ressarcimento de créditos básicos do IPI, conforme o pedido de fl. 01, atinente ao saldo credor apurado no livro Registro de Apuração do IPI, até 31/07/1998, por força da legislação que disciplina os procedimentos a serem adotados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.002174/99-91
Acórdão : 201-75.581
Recurso : 116.430

CONCLUSÃO

Isto posto, DECIDO INDEFERIR a solicitação, constante da manifestação de inconformidade (fls. 475/485), referente ao ressarcimento de créditos do IPI, no valor de R\$2.327.797,21."

Mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES